

### Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

13819.003216/2002-24

Recurso nº

134.067

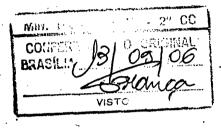
Acórdão nº

204-01.583

Recorrente

AUDIO CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas -SP



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIO CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro

**Presidente** 

Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.

2º CC-MF

Fl.



# Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

13819.003216/2002-24

Recurso nº Acórdão nº : 134.067

: 204-01.583

Recorrente

WIN. DA FAZENDA CONFERE MO M O ORIGINAL BRASILIA VISTO

2º CC-MF Fl.

: AUDIO CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição do PIS apresentado em 8 de agosto de 2002, referente ao período de apuração de janeiro de 1994 a setembro de 1995, fundamentado na tese da semestralidade, ou seja, de que a base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória nº 1212/95, é a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 9.724, de 15 de junho de 2005, ratificou o despacho decisório para indeferir a solicitação de que trata este processo em razão de ter sido extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do AD SRF 96/99.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 107/116) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

M



# Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

: 13819.003216/2002-24

Recurso nº Acórdão nº

134.067 204-01.583 MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM, O CRIGINAL
BRASÍLIA 18 001 06

2º CC-MF Fl.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 07 de março de 2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 106.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância "caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.".

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 06 de abril de 2006, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 17 de abril de 2006.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO